

Aviso de contumácia n.º 6090/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo abreviado, n.º 891/00.5GTCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido José Ezequiel Marques, filho de desconhecido e de Eufrásia Marques, natural de Lisboa, Ajuda, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Agosto de 1949, titular do bilhete de identidade n.º 4644194, com domicílio no Bairro 2 de Maio, Lote 10, 1.º, esquerdo, Ajuda, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 2 de Dezembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Mello*.

Aviso de contumácia n.º 6091/2006 — AP. — O Dr. Fernando Dias Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 323/02.4GGLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Feliciano Vieira Tavares, filho de Juvêncio Tavares e de Ernestina Vieira Tavares, natural de Guiné-Bissau, nascido em 1 de Maio de 1962, casado, titular do bilhete de identidade n.º 13327174, com domicílio na Rua Madressilva, lote I, 19, 3.º, esquerdo, Rinchoa, Rio de Moura, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 16 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Dias Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Mello*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Aviso de contumácia n.º 6092/2006 — AP. — A Dr.ª Graça Cristina Araújo Saúde, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 76/97.6TAOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Jorge Lopes Martins, filho de Fernando Lopes Martins e de Maria José Lopes Augusto Martins, nascido em 8 de Dezembro de 1952, titular do bilhete de identidade n.º 5344475, com domicílio na Rua Manuel Joaquim Gama Machado, 2, rés-do-chão, direito, 2750-422 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Maio de 2002, por despacho de 13 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

16 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Cristina Araújo Saúde*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Antunes*.

Aviso de contumácia n.º 6093/2006 — AP. — A Dr.ª Graça Cristina Araújo Saúde, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1696/00.9PBOER, pendente neste tribunal contra o arguido Paulo Jorge Fernandes Calvo, filho de Jorge Eurico Flor Calvo e de Elisa Caldeira Fernandes Calvo, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Janeiro de 1970, titular do bilhete de identidade n.º 9909794, com domicílio na Rua Alfredo Lopes Vilaverde, 19, rés-do-chão, 2780 Paço de Arcos, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 30 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

17 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Cristina Araújo Saúde*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Antunes*.

Aviso de contumácia n.º 6094/2006 — AP. — A Dr.ª Graça Cristina Araújo Saúde, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 2/99.8GTCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Mauro Cláudio Monteiro Loureiro, filho de Carlos Seara Pacheco Loureiro e de Arfete Maria de Fátima Santos M. Loureiro, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Junho de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10827347, com domicílio na Rua Antero de Quental, 20, 1.º, esquerdo, Póvoa de Santo Adrião, 2675 Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 1999, por despacho de 7 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Cristina Araújo Saúde*. — O Oficial de Justiça, *Hugo Peixoto*.

Aviso de contumácia n.º 6095/2006 — AP. — A Dr.ª Graça Cristina Araújo Saúde, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1096/01.3TAOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe Franco Fernandes, filho de Luís Rosa Fernandes e de Maria das Neves Esteves Fernandes, nascido em 16 de Dezembro de 1967, divorciado, com domicílio na Rua dos Arneiros, 45, 3.º, esquerdo, Lisboa, 1500 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 19 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas. A passagem imediata de mandados de detenção nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

17 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Cristina Araújo Saúde*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Antunes*.